



INFORMATIVO MUNICIPAL

BOLETIM ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IÇARA Nº 89 – PUBLICADO EM 04 DE AGOSTO DE 2020.

EDIÇÃO ESPECIAL I - AGOSTO DE 2020

LEI

LEI N.º 4.509, DE 24 DE JULHO DE 2020.

Autoriza o município a transferir à Giassi & Cia Ltda na forma de dação em pagamento, imóvel que menciona e dá outras providências

Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal,
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à Giassi & Cia LTDA, CNPJ 83.648.477/0001-05, com sede na Rodovia SC-445, km 09, Centro, Içara, o imóvel registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Içara sob a matrícula 44.519.

Art. 2.º O imóvel será transferidos por dação em pagamento para fins de pagamento integral da dívida do Município com a Empresa Giassi & Cia Ltda, decorrente da desapropriação amigável descrita na escritura pública averbada na matrícula 44.519, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Içara.

Art. 3.º Com o recebimento do imóvel, a empresa Giassi & Cia Ltda dá ampla, geral e irrestrita quitação ao Município do débito pela desapropriação da área registrado no R-1 da matrícula 44.519.

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo igualmente autorizado a desafetar o imóvel objeto da matrícula 44.519, ante a não destinação pública do imóvel.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 24 de julho de 2020.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrada a presente lei na Secretaria da Fazenda em 24 de julho de 2020

ANA PAULA JOAQUIM LIMA
Diretora de Gestão de Recursos

DECRETO

DECRETO N.º 149/2020, DE 4 DE AGOSTO DE 2020.

Estabelece novas medidas a serem adotadas por pessoas físicas e jurídicas, durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do Artigo 73 da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Capítulo I

DA NECESSIDADE DE ISOLAMENTO DOMICILIAR DAS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS

Art. 1.º Fica recomendado o isolamento domiciliar de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Recomenda-se que o deslocamento de referidas pessoas se limite às atividades laborativas, atendimentos de saúde, aquisição de produtos alimentícios e de saúde e para atividade física ao ar livre, sempre utilizando máscara.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE MÁSCARAS

Art. 2.º A partir da publicação do presente Decreto, passa a ser obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas, em transporte público, em transporte por aplicativo, táxis e em

veículos utilizados para fretamento de pessoas.

§ 1.º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo constitui infração sanitária e, a partir do dia 1.º de julho de 2020, acarretará a imposição de multa no valor mínimo de 1,00 a 5,00 UFM.

§ 2.º A fiscalização será realizada, por parte do Município, pelo órgão da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como pelos agentes de fiscalização municipais, que ficam autorizados a agir na condição de autoridade de saúde em todo o território do Município, cabendo-lhes a fiscalização de todos os serviços e atividades liberadas a funcionar sob regramento especial durante a vigência da pandemia da COVID-19.

§ 3.º Em caso de descumprimento, o órgão atuante poderá acionar a autoridade policial para lavratura de Termo Circunstanciado, pelo crime do art. 268 do CP.

§ 4.º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo se aplica ainda às áreas comuns dos condomínios residenciais, inclusive elevadores.

§ 5.º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 6.º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

§ 7.º As pessoas, ao circularem em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transporte público, deverão portar documento de identificação, em meio físico ou digital.

§ 8.º Considera-se adequado o uso da máscara quando obedecer àquele indicado pelos órgãos de saúde competentes, qual seja, utilizando-se o artigo facial de maneira correta, de modo a cobrir completamente a boca e o nariz, ao mesmo tempo.

Art. 3.º Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, e outros equipamentos de proteção quando o estabelecimento funcionar com atendimento ao público.

§ 1.º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa de, no mínimo, 1,00 UFM por funcionário ou colaborador que estiver sem máscara, que será aplicada em dobro, nos casos de reincidência.

§ 2.º A obrigação prevista no *caput* deste artigo também se aplica a órgãos e entidades públicos.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS ADOTADAS QUANTO AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 4.º Os serviços de alimentação não essenciais, bares e congêneres estão autorizados a funcionar com portas abertas e com atendimento ao público, autorizado o acesso e uso do ambiente interno, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, desde que observadas as normas da Portaria SES nº 256, de 21 de abril de 2020, e observadas as regras contidas nos decretos municipais, e as seguintes condições:

I - A entrada de pessoas para consumo no local fica restrita até às 22 horas, podendo o cliente permanecer no local até, no máximo, às 23 horas.

II – Após às 22 horas, para novos atendimentos, os serviços de alimentação não essenciais poderão funcionar somente na modalidade do tipo tele-entrega (delivery), retirada na porta ou drive thru, observando-se, nesse caso, ainda:

a) nos pontos de atendimento ao cliente, deve ser disponibilizado dispensador de álcool 70º INPM;

b) as refeições, lanches, cafés, bebidas e alimentos em geral, devem estar acondicionados em recipientes prontos para viagem, marmitas ou "pratos feitos" para entrega aos clientes, sendo que na modalidade de bufê de auto serviço (self service) deverá ser disponibilizado luvas descartáveis, uso de máscara e distanciamento mínimo de 1,5 metro;

c) não poderão disponibilizar autoatendimento de produtos não embalados aos clientes, sem

observância do disposto na alínea “b” deste artigo.

III - As mesas de refeição poderão ser ocupadas por até 6 (seis) pessoas.

IV - Fica proibida a utilização de espaços de playground existentes no interior dos serviços de alimentação.

V – O Comércio em geral não poderá funcionar no domingo e na segunda-feira até às 12h, exceto serviços de alimentação essenciais, tais como supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, fruteiras, feiras livres, peixarias, lojas de venda de produtos alimentícios, lojas de venda de salgados, doces, bolos e tortas.

Parágrafo único. Fica proibido, no interior de restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, a prática de jogos de cartas, sinuca ou similares.

Art. 5.º Fica proibido, nas dependências de lojas de conveniências e nos postos de combustíveis:

I - o consumo de bebidas alcoólicas.

II - a aglomeração de pessoas e carros nas dependências e imediações (estacionamento, passagem de carro, espaços livres, entre outros).

§ 1.º Deverá o estabelecimento garantir o efetivo cumprimento dessas medidas, com o isolamento físico das áreas extras de estacionamento e áreas livres, com cones, fitas zebradas ou similares, delimitando, assim, as áreas interditadas.

§ 2.º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração sanitária grave, sendo passível de multa no valor mínimo de 1,00 a 5,00 UFM.

§ 3.º Os clientes que descumprirem o disposto neste artigo também serão responsabilizados administrativamente, com aplicação de penalidade de multa, no valor mínimo de 1 UFM, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

§ 4.º Após as 22 horas, até as 6 horas, será permitida apenas a retirada de produtos no balcão ou por meio de serviço de delivery, sendo proibida a permanência de clientes dentro da loja de conveniência.

Art. 6.º Os serviços de alimentação considerados essenciais deverão operar com 50% de sua capacidade.

§ 1.º São considerados serviços de alimentação essenciais: supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, fruteiras, feiras livres, peixarias, lojas de venda de produtos alimentícios, lojas de venda de salgados, doces, bolos e tortas.

§ 2.º Nos serviços de alimentação considerados essenciais, o consumo de

produtos no local fica restrito ao disposto no artigo 4.º do presente Decreto.

§ 3.º Disponibilizar álcool 70º INPM em todos os setores existentes no estabelecimento, bem como, em todos os corredores da área de vendas.

§ 4.º Deverá, nos supermercados, ser aferida a temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem no estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato.

§ 5.º No caso do parágrafo 4.º do presente artigo, sendo aferida temperatura de 37,8ºC (trinta e sete vírgula oito graus Celsius), ou superior, não será permitida a entrada do cliente ou funcionário no estabelecimento, orientando-o a dirigir-se imediatamente à unidade de saúde ou Centro de Triagem mais próximo.

Art. 7.º Todos os serviços de alimentação devem sinalizar de maneira clara e garantir que seja cumprido o distanciamento que deve ser mantido em filas e assentos, de modo a atender a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes.

Art. 8.º Fica permitida a utilização de parques e praças ao ar livre somente para atividades físico-desportivas de caminhada, corrida e ciclismo, realizadas de forma individual, respeitando as regras definidas pela Portaria Estadual SES 275 de 27 de abril de 2020.

§ 1.º Poderão ser desenvolvidas atividades físicas com personal trainer nestes locais, limitando a quantidade de participantes a 2 (dois) alunos e respeitadas as normas estabelecidas pela Portaria citada no *caput* deste artigo.

§ 2.º O horário de funcionamento dos parques municipais será das 6h às 21h.

§ 3.º Fica proibida a utilização de playgrounds, academias ao ar livre, assentos e quadras poliesportivas existentes nesses locais.

Art. 9.º Fica proibido a realização de eventos esportivos amadores ou recreativos.

Parágrafo único. Os eventos esportivos de iniciativa pública ou privada, de caráter profissional, seguirão as regras estaduais vigentes ou as que vierem a substituir.

Art. 10. Ficam proibidas atividades em cinemas, teatros, casas noturnas, museus, centros de eventos, bem como a realização de eventos, shows e

espetáculos durante a vigência desse decreto.

§ 1.º Fica incluída nessa proibição a realização de festas e eventos particulares.

§ 2.º O descumprimento das determinações deste artigo constitui infração sanitária grave é passível de multa no valor de 5,00 a 20,00 UFM's.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que descumprir os comandos dispostos no presente Decreto, nos demais Decretos Municipais e Estaduais e nas Portarias Municipais e Estaduais que determinaram medidas a serem adotadas no tocante à prevenção e cuidados necessários contra a COVID-19, como distanciamento obrigatório, higienização, lotação máxima de ambientes, entre outros, estará incurso nas penas discriminadas nas regulamentações expedidas para o combate à pandemia (Covid-19).

§ 1.º Em caso de ausência de notificação anterior, seja pela Vigilância Sanitária do Município, Polícia Militar ou Polícia Civil, será aplicada a pena de advertência ao infrator.

§ 2.º Constando-se que o infrator já foi notificado, ainda que anteriormente à assinatura do presente Decreto, por quaisquer autoridades de saúde, tanto da esfera municipal como estadual, será aplicada imediatamente a medida cautelar de interdição de estabelecimento ou atividade, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o qual, uma vez cumprido, estará automaticamente liberado.

§ 3.º Descumprido o prazo de suspensão de estabelecimento ou atividade, pelo prazo referido no parágrafo 2.º deste artigo ou se, retomando as atividades após o prazo de suspensão, voltar a descumprir as normas sanitárias vigentes, o estabelecimento será interditado novamente, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4.º Verificada a reincidência – descumprimento da suspensão ou de normas sanitárias vigentes - conforme previsto nos parágrafos 2.º e 3.º deste artigo, será cancelada a autorização para funcionamento da empresa, bem como cancelado o alvará de licenciamento do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos da Lei.

§ 5.º O infrator poderá apresentar defesa e recurso contra a penalidade imposta, sendo recebidos sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO INTEGRADA DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 12. Fica criada uma Comissão Integrada para Avaliação e Monitoramento do cumprimento das medidas determinada no presente Decreto, nas Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e do Município, e nos Decretos Municipais que impõe as medidas a serem adotadas pelos diversos setores, no combate à COVID-19, composta pelos seguintes membros:

I - um representante da Vigilância Sanitária;

II - um representante da Procuradoria-Geral do Município;

III - um representante da Defesa Civil;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1.º Serão convidados a participar da referida Comissão os representantes das seguintes Instituições:

I - da Polícia Civil;

II - da Polícia Militar;

III - do Corpo e Bombeiros Militar.

§ 2.º A Comissão ficará responsável pelo monitoramento das atividades e constatação de infração às determinações contidas em lei e nas normas de vigência, não conflitando, tal atividade, com as atribuições de cada órgão envolvido.

§ 3.º As defesas das penas impostas serão deliberadas em conjunto pela Comissão.

§ 4.º Será encaminhado ofício para as entidades contidas nos incisos I, II, III e IV, do §1º deste artigo, a fim de que manifestem interesse em participar da Comissão Integrada para Avaliação e Monitoramento e, em caso positivo, indiquem o nome do representante da Instituição.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 14. Permanecem em vigor as determinações constantes de Decretos e Portarias anteriormente publicadas, que não conflitem com o aqui disposto.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência até 11 de agosto de 2020.

Publicado no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 4 de agosto de 2020.

MURIALDO CANTO GASTALDON
Prefeito Municipal

EDUARDO ROCHA SOUZA
Secretário da Fazenda

Registrado na Secretaria da Fazenda de Içara em 4 de agosto de 2020.

ANA PAULA JOAQUIM LIMA
Diretora de Gestão de Recursos

PODER LEGISLATIVO

ATO Nº 083, DE 03 DE AGOSTO DE 2020

Exonerar a Pedido à Senhora Roberta dos Santos Monteiro

O Presidente da Câmara Municipal de Içara, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 33, II da Lei Orgânica Municipal, c/c com art. 28, II e XIX da Resolução 224/2017 - Regimento Interno, em conformidade com o art. 44 da Lei Complementar nº 003/99 de 27 de dezembro de 1999, Resolve:

Art. 1º Exonerar a Pedido à Senhora Roberta dos Santos Monteiro, Brasileira, Solteira, CPF 838.527.350-68, do Cargo de Analista Administrativo Financeiro, Classe A, Padrão I, do quadro permanente de servidores da Câmara Municipal de Içara, a partir de 03 de agosto de 2020.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE

Câmara Municipal de Içara, 03 de agosto de 2020.

VER. RODRIGUES MENDES
Presidente.